



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016986-95.2013.815.2001

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : Banco do Brasil
Advogada : Patrícia de Carvalho Cavalcanti
Apelado : Humberto Germano Leite
Advogado : Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. QUESTÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS APELATÓRIOS PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO.

- Para cada ato judicial é cabível um único recurso. Em outras palavras, resta vedada a interposição, pela mesma parte, contra a mesma decisão, de dois recursos simultâneos, salvo quando a própria legislação permitir, de forma expressa.

MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RETENÇÃO

DE VALORES SUPERIORES A 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO LIMITE LEGAL. CUSTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REGRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. **DESPROVIMENTO**.

- Os descontos de empréstimos são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.

- No tocante à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, esta rege-se, em regra, pelo princípio da sucumbência, sendo certo que é consequência imposta à parte vencida e independe de qualquer requerimento da parte contrária, uma vez que se trata de norma que tem por destinatário o próprio Juiz.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do segundo apelo e desprover o primeiro recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco do Brasil contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Obrigação de Não fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da

Tutela ajuizada por Humberto Germano Leite.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 90/100, julgou parcialmente procedentes os pleitos contidos na exordial, condenando o banco a se abster de descontar no contracheque ou conta-corrente da parte autora valores de prestação que excedam o limite de 30% da margem consignável, restando atento à ordem cronológica das contratações. Condenou ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, às fls. 102/105, o apelante requer o desprovemento do recurso ao argumento de ter agido no exercício regular de direito, não podendo o débito ser cancelado. Pugnou, por fim, pela condenação do apelado ao adimplemento dos ônus sucumbenciais, em razão do Princípio da Causalidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 110/116, pleiteando a manutenção do *decisum*.

Na sequência, a instituição financeira interpôs novamente recurso apelatório, encartado às fls. 117/126.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 152/157, indica, preliminarmente, o não conhecimento do segundo apelo por observância ao Princípio da Unirrecorribilidade Recursal e, no mérito, opina pelo desprovemento da primeira apelação.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Questão processual

Em análise dos autos, verifico que a parte apelante interpôs dois recursos voluntários, respectivamente acostados às fls. 102/105 e 117/126.

Como cediço, para cada ato judicial é cabível um único recurso. Em outras palavras, resta vedada a interposição, pela mesma parte, contra a mesma decisão, de dois recursos simultâneos, salvo quando a própria legislação permitir, de forma expressa.

Assim sendo, interpor duas apelações em momentos distintos ocasiona a preclusão consumativa em relação ao segundo apelo, em respeito ao Princípio da Unirrecorribilidade das decisões, também chamado de singularidade ou unicidade.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, UNICIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL. ANULAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA PRAZO DE VIGÊNCIA DO SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Em decorrência do princípio da unirrecorribilidade recursal, deve ser admitido um único recurso da mesma parte contra a mesma decisão. Conhece-se apenas da primeira apelação interposta, pois quanto à segunda operou a preclusão consumativa.** 2. O Código de Defesa do Consumidor dispõe, no art. 51, inciso IV, que é nula qualquer cláusula contratual que tenha caráter abusivo. Entretanto, não há qualquer abusividade na cláusula contratual que estipula a vigência do seguro por prazo diverso daquele estabelecido para a quitação do financiamento. 3. Primeira Apelação não conhecida. Segunda Apelação conhecida, mas não

provida. Unânime. (TJDF; APC 2014.10.1.008207-2; Ac. 955.202; Terceira Turma Cível; Rel^a Des^a Fátima Rafael; Julg. 06/07/2016; DJDFTE 21/07/2016)

Forte em tais razões, **não conheço do segundo recurso apelatório.**

Mérito

De acordo com o art. 8º do Decreto Federal nº 6.386/2008, que dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, a soma mensal das consignações não excederá a 30% da remuneração.

In verbis:

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º.

Portanto, visto que as provas dos autos demonstram que houve descontos superiores a 30% (trinta por cento), imperiosa se torna a redução destes para o patamar legal.

Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por

cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. **Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.** 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1414115 RS 2013/0358397-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 195187 RS 2012/0133113-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2013)

DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Tem-se assim, a ilegalidade dos descontos efetuados

pela instituição financeira, ante a própria natureza alimentar dos proventos. Desse modo, não merece corrigenda a decisão da magistrada que determinou a abstenção de retenção de quantia superior a 30%.

No tocante à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, insta ressaltar que esta rege-se, em regra, pelo princípio da sucumbência, sendo certo que é consequência imposta à parte vencida e independe de qualquer requerimento da parte contrária, uma vez que se trata de norma que tem por destinatário o próprio Juiz

No entanto, é de bom alvitre rememorar a existência do Princípio da Causalidade, o qual aduz que aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência, porém, este não se contrapõe ao princípio da sucumbência, mas sim o mitiga em ocasiões nas quais a aplicação pura e simples deste causaria uma situação de injustiça.

Relevante notar que a sentença aplicou adequadamente o antigo art. 20 do CPC/73, razão pela qual não merece retoque.

Com essas considerações, não conheço do segundo recurso apelatório e **NEGO PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de setembro de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o

Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator